



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 31/03/2020 15:14

Numeração Única: 32006-24.2018.811.0042 Código: 540547 Processo Nº: 0 / 2018	
Tipo: Crime	Livro: Inquéritos Policiais e Proced. Invest.
Lotação: Sétima Vara Criminal	Juiz(a) atual:: Jorge Luiz Tadeu Rodrigues
Assunto: OF. Nº 1727/2018-DAP/ CUIABÁ-MT, 04/09/2018 - VINDOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MT ART. 312 DO CP	
Tipo de Ação: Inquérito Policial->Procedimentos Investigatórios->PROCESSO CRIMINAL	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Indiciado(a): EZEQUIEL ANGELO FONSECA	
Vítima: A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA	

Andamentos

30/03/2020

Decisão->Determinação

Autos 32006-24.2018.811.0042- Cód. nº 540547.

VISTOS.

Cuida-se de Inquérito Policial, visando apurar suposta prática de Crime de Peculato, perpetrado, em tese, por EZEQUIEL ÂNGELO FONSECA, distribuído inicialmente perante o Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o acusado era Deputado Federal.

Ressurge dos autos que em Sessão Plenária, o Supremo Tribunal Federal resolveu a Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, decidindo que o foro por prerrogativa de função de Deputados Federais e Senadores da República

abrangem somente os crimes ocorridos durante seus Mandatos e relacionados ao seu exercício.

Diante disso, o crime investigado ocorreu na época em que o denunciado era Deputado Estadual, bem como que o mesmo não ocupava mais o cargo, sendo o presente feito declinado a esta Especializada.

Pois bem.

O presente Inquérito foi instaurado, tendo em vista que o Empresário Hilton Carlos da Costa Campos, acompanhado de seu Advogado, foi a sede do Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado – GAECO/MPE/MT e relatou um esquema de desvio de recursos da Assembléia Legislativa, em proveito dos Deputados Estaduais.

O denunciante relatou que foi procurado por Vinicius Prado, o qual era Servidor da Assembléia, propondo para ele o fornecimento de notas fiscais frias, com a finalidade de simular a aquisição de materiais de papelarias e insumos de informática, em troca do pagamento de 10% sobre o valor nominal de cada nota.

Informou, ainda, que aceitou a proposta, bem como que emitia as notas fiscais em nome das empresas H.C da Costa Campos e Cia LTDA, G. B de Oliveira Comércio ME, VPS Comércio ME e VH Alves Comércio LTDA, sendo que somente as duas primeiras empresas existiam, que as outras foram abertas com o objetivo de fornecer notas falsas, e que as notas falsas eram utilizadas pelos Deputados para comprovar despesas ressarcidas com emprego de verbas parlamentares.

Outrossim, juntou aos autos, às fls. 56, uma nota fiscal emitida pela empresa G. B de Oliveira e Comércio ME, no valor de R\$ 5.200, 00 (cinco mil e duzentos reais), em nome de EZEQUIEL.

Diante disso, o Servidor Vinicius Prado foi ouvido e confirmou os fatos narrados pelo empresário Hilton Carlos da Costa Campos, bem como informou que o mesmo fora procurado pelo Servidor Geraldo Lauro, Chefe de Gabinete do Deputado Estadual José Geraldo Riva.

Relatou que ele entregava as notas aos responsáveis de cada Gabinete, que o responsável para passar as orientações e receber as notas fiscais no Gabinete do denunciado era uma Servidora chamada Joyce, no entanto, o mesmo não possuía mais informações acerca da mencionada Servidora, bem como que não entregou nenhuma Nota Fiscal ao Deputado Ezequiel, que o mesmo não tem como comprovar que a nota fiscal foi utilizada em prestação de contas.

Outrossim, Geraldo Lauro ao ser ouvido, informou que os fatos narrados nestes autos deram causa a uma Ação Penal, motivo pelo qual, optou por exercer seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Diante dos fatos narrados, foi encaminhado um Ofício à Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso, solicitando o envio do processo relacionado à nota fiscal emitida pela empresa G. B de Oliveira e Comércio ME, em nome do denunciado.

Em resposta ao solicitado, a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças da ALMT informou que não existem em seus arquivos o documento fiscal solicitado, bem como que não há como afirmar que a nota fiscal foi usada para o recebimento das verbas indenizatórias parlamentar.

O denunciado, ao ser ouvido, informou que não se recorda da Nota Fiscal de fls. 56, bem como que nunca utilizou de

qualquer nota fiscal falsa para obter recursos de verba indenizatória ou de suprimento de fundos perante a Assembléia Legislativa, que os procedimentos de prestação de contas e de ressarcimentos eram de responsabilidade do chefe de gabinete.

Outrossim, a Servidora Joyce informou que não conhece Geraldo Lauro, bem como que não recebeu a nota de fls. 56, que a mesma tinha como função apresentar à Secretaria de Finanças as notas fiscais de consumo e serviços utilizados pelo parlamentar em sua atividade, que não se recorda de ter apresentado notas referente a produtos de informática e papelaria, tendo em vista que este tipo de nota não era aceita, pois a Assembléia já possuía um almoxarifado que fornecia os materiais.

Instado a se manifestar, o digno Representante do Ministério Público, às fls. 381/384, requereu o arquivamento deste procedimento investigatório, em razão da ausência de justa causa manifestada pela falta de materialidade delitiva para embasar o devido processo legal, restando prejudicado o ajuizamento de uma possível Ação Penal.

É o breve relato. Decido.

Compulsando detidamente os autos, verifico que embora o empresário Hilton e o Servidor Vinicius tenham afirmado que as notas fiscais emitidas pela empresa G. B de Oliveira ME eram falsas, não há elementos nos autos que comprovem que a nota fiscal apresentada, às fls. 56, em nome do denunciado foi apresentada com o objetivo de ressarcimento de verbas parlamentares, tendo em vista que a mencionada nota não fora encontrada nos procedimentos de ressarcimentos arquivados da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Outrossim, verifico que a testemunha Vinicius declarou que não entregou a nota juntada aos autos, às fls. 56, ao denunciado, sendo assim, não havendo provas suficientes para a comprovação de que a Nota Fiscal juntada aos autos foi utilizada para ressarcimento de verbas parlamentares.

Isto posto, considerando que até o presente momento, não há materialidade para embasar o devido processo legal, e, por conseguinte, ausente à justa causa para o ajuizamento de uma possível ação penal, entendo que o pedido formulado pelo Parquet merece acolhimento.

Desta forma, em consonância com o parecer ministerial (fls. 381/384), DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste procedimento investigatório, com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo, ARQUIVE-SE.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE.

Cuiabá/MT, 26 de Março de 2020.

Ana Cristina Silva Mendes

Juíza de Direito

28/02/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

2v

27/02/2020

Concluso p/Despacho/Decisão

26/02/2020

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO GAECO

Para: Sétima Vara Criminal

21/02/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: MINISTÉRIO PÚBLICO GAECO

2v

18/02/2020

Juntada de Parecer ou Cota Ministerial

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral.

Documento Id: 61206, protocolado em: 14/02/2020 às 17:41:05

17/02/2020

Carga

De: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

Para: Sétima Vara Criminal

20/01/2020

Carga

De: Sétima Vara Criminal

Para: Outros Auxiliares Externos: NÚCLEO NDAPOTLD - DE DEF DA ADM PÚB ORD TRIB E LAV DIN

2 VOLUMES

16/01/2020

Carga

De: Gabinete 2 - Sétima Vara Criminal

Para: Sétima Vara Criminal

15/01/2020

Despacho->Mero expediente

Inquérito Policial nº 32006-24.2018.811.0042 – COD -540547